

A. I. N° - 299326.0014/09-3
AUTUADO - FIORELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTES - MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS e ARLINDO AMORIM PEREIRA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET 21.02.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 005/05-11

EMENTA: ICMS. 1. REGIME DE APURAÇÃO RECEITA BRUTA. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Revistos os cálculos do imposto lançado. Infração elidida parcialmente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAL DE CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida e paga. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado se tratar de aquisições de materiais destinados a industrialização. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado em 30/09/2009, lança crédito tributário de ICMS no total de R\$9.553,42, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, recolhimento em função da receita bruta, sendo lançado o crédito tributário no valor de R\$ 5.629,10, acrescido da multa de 60%;
2. falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento, nos exercícios de 2005 e 2006, sendo lançado o valor de R\$ 2.460,82, acrescido da multa de 50%;
3. falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos exercícios de 2004 e 2006, sendo lançado o valor de R\$ 1.463,50, acrescido de multa de 60%.

O autuado, por seu patrono, apresenta impugnação, às fls. 112 a 115, reproduz os termos das infrações, aduz que a sua defesa versará apenas sobre os itens 01 e 03, ficando reconhecido o item 2 e que providenciará o seu pagamento. Consta à fl. 272 dos autos, relatório SIGAT com detalhes de pagamento do valor reconhecido.

Com relação à Infração 1, alega que os autuantes cometem equívocos na apuração, porque o “*valor do faturamento informado no Auto de Infração não confere com sua escrita fiscal e com o SINTEGRA, e que as notas fiscais de devoluções de venda não foram deduzidas da receita bruta, argui ainda que existem notas fiscais de devolução de vendas lançadas no SINTEGRA com CFOP e valores errados, causando distorções na apuração.*”

Salienta que conforme demonstrativos e cópias do livro Registro de Saídas, anexos, os autuantes erraram no levantamento da receita bruta, elabora planilha na defesa no intuito de demonstrar sua afirmação.

Frisa que as notas fiscais de devolução de venda, acostadas, não foram consideradas para fins da base de cálculo do imposto, por terem sido registradas no SINTEGRA de forma equivocada, no CFOP e valores. Afirma que providenciará a retificação do SINTEGRA. Entende que a Infração é insubstancial.

No que se refere à Infração 3 aduz que cometeu o engano ao escriturar notas fiscais de entradas de aquisições de matérias-primas para industrialização como entrada para comercialização e que por este motivo não é devida a antecipação parcial do ICMS.

Protesta por todos os meios de provas em direitos admitidos e por juntada de novos documentos e a revisão para conferência dos argumentos apresentados.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Os autuantes prestam informação fiscal, à fl. 260, dizendo que na Infração 01, ao contrário do que alega a defesa, a apuração do imposto foi feita também com base na sua escrita fiscal, e não apenas nos registros SINTEGRA, citam como exemplo o livro Registro de Saídas às fls. 37 a 52. Arguem que o autuado não é obrigado a escriturar o livro Registro de Entradas, para determinar com precisão a data das devoluções de vendas, e que algumas notas fiscais apresentadas só foram computadas no período que consta no campo “data de emissão”, porque foram emitidas por suas “coligadas” do mesmo município, argumenta que não justifica a inclusão em períodos distintos daqueles constantes no referido campo dos documentos.

Salientam que, com base nos documentos trazidos aos autos pela defesa, procederam à revisão da planilha do imposto devido em função da receita bruta, consoante demonstrado abaixo:

Fizeram observações informando que: 1- a Nota Fiscal nº 83, de 27/01/2006, à fl. 14, não se refere ao mês de fevereiro/96 em que não houve devolução, afirmam que tal nota foi computada no mês de janeiro de 2005; 2 – as Notas Fiscais nºs 204, 208, 212 e 258, fls. 149 a 153, não se referem a maio, e sim a abril, período não autuado; 3 – o art. 505, IV, alíneas “a”, “b” e “c” não autoriza a dedução de devoluções de compras para industrialização, como procedeu o autuado na defesa, à fl. 181, citam que as Notas Fiscais nºs 232, 217 e 35 juntadas pela defesa, às fls. 209 a 211, não se referem a tal período e sim a agosto, que não fora objeto de autuação; 4 – o art. 505, inciso e alíneas citados no item anterior, não autoriza a dedução de devoluções de compras para industrialização, como procedeu a defesa à fl. 181, dizem que as Notas Fiscais nºs 161 e 050, à fl. 217 e 218, não se referem a outubro, informa que tais notas foram computadas em setembro, data de sua emissão; 5 – as Notas Fiscais nºs 170, 171, 814 e 166, às fls. 235 a 239, referem-se a novembro de 2006 que não fora objeto de autuação.

Quanto à Infração 3, informam que, em razão da comprovação apresentada, relativa a notas fiscais de aquisições, reconhecem a exclusão do item da autuação por se tratar de compras para atividade industrial.

Concluem pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuado foi intimado para receber cópia da informação fiscal e para tomar conhecimento da concessão do prazo de 10 dias para pronunciamento, à fl.264.

Às fls. 267 e 268 o autuado apresenta manifestação, ratifica os termos da defesa, aduz que, em relação ao item 1, nos meses de maio e dezembro, embora as notas citadas tenham sido emitidas, e lançadas no LRS em abril e novembro, foram inseridas no SINTEGRA de maio e dezembro, “*como se pode auferir através de documentos constantes do PAF*”, entendendo que por este motivo só caberia multa de R\$50,00.

Aduz que no que se refere a julho, além de entender que a interpretação correta é a do autuado, sugere que é necessário investigar se foram lançadas no sintegra de agosto/06, o que segundo o autuado caracteriza um erro formal.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

VOTO

O presente Auto de Infração lança crédito tributário em razão de ter sido imputado ao contribuinte o cometimento de três irregularidades, que passo a examiná-las.

No que se refere à Infração 1, recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na apuração do seu valor, inicialmente, saliento que o contribuinte apura e recolhe o imposto, em função de sua receita bruta.

Analisando as peças processuais, verifiquei que ao elaborarem a planilha que embasou a autuação, à fl.18, os autuantes, além de consignarem no mencionado demonstrativo valores diferentes dos registrados pelo contribuinte em seu livro de saídas, não excluíram da base de cálculo do imposto os valores atinentes às notas fiscais de devoluções de vendas realizadas, emitidas por diversos clientes do contribuinte. Observo que na defesa o sujeito passivo apontou tais irregularidades e trouxe aos autos cópias de diversas notas fiscais de devolução de vendas, emitidas por seus clientes, bem como do livro Registro de Saídas no intuito de fundamentar suas alegações.

Verifico que no ato da informação fiscal, com base nos novos elementos trazidos aos autos, os autuantes realizaram revisão do seu demonstrativo original, deduziram das receitas brutas mensais que embasaram a autuação, os valores das notas fiscais de devoluções de vendas, considerando as datas de saídas das mercadorias devolvidas e na ausência destas as de emissão constantes nos documentos fiscais emitidos pelos clientes do sujeito passivo, indicando a devolução das mercadorias descritas nos documentos fiscais atinente a cada período correspondente da receita bruta apurada, e corrigiram as falhas apontadas pela defesa, modificando os valores do crédito tributário consubstanciados no Auto de Infração. Verifica-se que os autuantes só não deduziram, para efeito de cálculo do imposto, dos valores das receitas brutas mensais, os montantes das notas fiscais com datas referentes a períodos que não foram objeto de autuação.

Observo que na defesa, além de apontar as irregularidades já corrigidas, o sujeito passivo alegou também, que o valor informado no AI, além de não coincidir com sua escrita fiscal, não confere com o SINTEGRA, e que existem notas fiscais de devolução de vendas lançadas no SINTEGRA com CFOP e valores errados. Contudo, não trouxe aos autos as provas de tais alegações e da regularização das mencionadas falhas. Ao contrário do que arguiu, o livro Registro de Saídas que juntou na defesa, contém os mesmos valores consignados nas cópias do mencionado livro que deram suporte à autuação.

O contribuinte foi intimado para receber cópia da informação fiscal e da planilha revisada, bem como para tomar conhecimento da concessão do prazo de 10 dias para pronunciamento, à fl.264.

Apresentou manifestação, às fls.267 e 268, argumentou que: “*em relação ao item 01, nos meses de maio e dezembro, embora as notas citadas tenham sido emitidas, e lançadas no LRS em abril e novembro, foram inseridas no SINTEGRA de maio e dezembro, e que, no que se refere a julho, além de entender que a sua interpretação é correta e que é necessário investigar se foram lançadas no SINTEGRA de agosto/06, aduzindo que caracterizam em um erro formal.*”

Ressalto que os argumentos da manifestação prescindem de provas, e estas não foram apresentadas pelo contribuinte. Saliento que o livro de saídas deve ser o espelho das informações relativas às notas fiscais fornecidas pelo sujeito passivo ao SINTEGRA, e no caso de haver qualquer falha é obrigação do autuado realizar as suas correções. O contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento fiscal demonstrando novas irregularidades. Ademais, já foram corrigidas as falhas que tiveram as provas apresentadas.

Saliento que, conforme disposto no art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/BA – Decreto nº 7.629/99) é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações. Considerando que em relação aos argumentos relativos ao SINTEGRA nada foi apresentado para comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, constituindo mera negativa de cometimento da infração, o que à luz dos artigos 142 e 143 do mencionado diploma legal, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Portanto, diante do exposto, concordo plenamente com o resultado da revisão fiscal, que, após os ajustes mencionados acima, reduziu o crédito tributário da Infração 1, de R\$ 5.629,10, para R\$ 1.314,00, dessa forma, fica a Infração 1 parcialmente subsistente, assim demonstrada:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico
31/1/2005	9/2/2005	130,71	17,00	60	22,22
28/2/2006	9/3/2006	154,83	17,00	60	26,32
31/5/2006	9/6/2006	5.204,24	17,00	60	884,72
31/7/2006	9/8/2006	980,53	17,00	60	166,69
30/9/2006	9/10/2006	553,53	17,00	60	94,10
31/10/2006	9/11/2006	44,48	17,00	60	7,56
31/12/2006	9/1/2007	661,12	17,00	60	112,39
Total					1.314,00

Em relação à Infração 2, que trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente de diferença de alíquota, o sujeito passivo reconheceu e pagou o seu valor, portanto a considero desde já subsistente, por inexistir lide relativa à mencionada infração.

Quanto à Infração 3, que atribuiu ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, observo que o sujeito passivo alegou na defesa que, por engano, escriturou notas fiscais de entradas de aquisições de matérias-primas para industrialização como sendo entrada para comercialização e que, por este motivo não é devida a antecipação parcial do imposto. Trouxe aos autos cópias das notas fiscais que fundamentaram este item da autuação. Os autuantes por sua vez, informaram que à vista dos documentos trazidos aos autos concordavam com os argumentos defensivos.

Analizando os citados documentos colacionados aos autos, verifico que a Nota Fiscal nº 40.657 - tec. (cores) 100% poliéster, à fl. 256, diz respeito a matéria-prima, e as de nº 71.139 - linha poliéster/algodão, à fl. 257, e nº 2891 - fast pin 19 e 25mm, à fl.254, referem-se a produtos intermediários, sendo que face à natureza da atividade de indústria de confecções desenvolvida pelo sujeito passivo, entendo se tratar de mercadorias destinadas à aplicação no processo de industrialização de confecção, posto que tais mercadorias foram examinadas e reconhecidas pelos autuantes como sendo compras para atividade industrial. Portanto, devem ser excluídos do demonstrativo original à fl.31, os valores concernentes às referidas mercadorias consignadas nos referidos documentos fiscais, por se tratar de matéria-prima e materiais intermediários.

No que diz respeito às aquisições das mercadorias: caneta giz, e tesoura, constantes da Nota Fiscal nº 2891, bem como papel semi-craft 80GRS 100 CMS D.45, consignados na Nota Fiscal nº 182.961, restou reconhecido pelos autuantes que não se tratam de mercadorias destinadas para comercialização, concordaram com o contribuinte que seriam matérias primas destinadas à industrialização. Assim, devem ser excluídos do levantamento original, à fl.31, os valores atinentes às mencionadas mercadorias, por se tratar de materiais não destinados à comercialização. Infração insubstancial.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299326.0014/09-3** lavrado contra **FIORELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.774,82**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.314,00 e de 50% sobre R\$2.460,82, previstas no artigo 42, incisos II, “a” e I, “b” 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2011.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA